

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

CAIXA - Nº 1 GOJANIA
H 23 Proferido
SETOR DE ARQUIVO
Folha 144/1 N.º 378
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc 4/20/65

BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-1915/66

AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão proferido pelo
MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Presidência

Em:

Requisição

AGRAVANTE: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NO-
TÍCIAS DO ESTADO (CERNE)

(Adv.- Dr. Jorge Abrão)

X

+

AGRAVADO: HENRIQUETE WILLUWEIT DE OLIVEIRA E OUTROS

(Adv.-Dr. Victor Gonçalves)

Objeto: ~~Não seguimento de recurso~~ EXCLUSÃO DE SENTENÇA

8/6

12/13

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
12 ABR 1965
N.º 1245
PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. _____

JCJ n.º 120/65

OBJETO — Diferença de Salários

AUDIÊNCIAS

26/8/65 às 13hs

Agravo de Petição

VP

13-9-65

RECTE. — Henriqueta Willuweit de Oliveira e outros (10)
(Da Victor Gonçalves)

(Aprovado)

RECDO. — Consórcio de Empresas de Rádio Difusão e Notícias
de Estado — (CERNE) (AGRAVANTE)
(Da Jorge Abrão)

Cr\$ 2.278.400

AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de julho
do ano de 1965 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

aud-26-8-65 à 13h

112
1125

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 7 / 65
Folha	241 N.º 420
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem HENRIQUETA WILLUWEIT DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DE SOUZA, HÉLIO EURIPEDES PEREIRA, VERIDIANO JOSÉ DE SANTANA, / ADDO MOREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LAGE DA SILVA, WALTER ANASTÁCIO, HERMANO RIBEIRO DE ALARCÃO, ANTÔNIO ROCHA COIMBRA e JOLDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiros, gráficos, residentes e domiciliados nesta Capital, via de seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) / que, vêm mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecerem ação re - clamatória contra a firma CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE, sediado à Av. Anhanguera, 94 - 4º andar / e, assim o fazem pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, a Reclamante Henriqueta Willuweit de Oliveira foi admitida pela Reclamada em 18 de dezembro de 1960 e seu salário/ para efeito de aumento era de Cr\$34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros);

Que, Francisco Alves de Souza foi admitido pela Reclamada em 1º de fevereiro de 1964 e seu salário era de Cr\$45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Hélio Euripedes Pereira foi admitido pela Reclamada em 17 de Março de 1964 e seu salário era de Cr\$. 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros);

Que, Veridiano José de Santana foi admitido pela / Reclamada em 1º de fevereiro de 1964 e seu salário era de Cr\$45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Aldo Moreira dos Santos foi admitido pela Reclamada em 19 de Setembro de 1963 e seu salário era de Cr\$ 34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Carlos Alberto Lage da Silva foi admitido pela Reclamada em 15 de janeiro de 1964 e seu salário era / de Cr\$34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Walter Anastácio foi admitido pela Reclamada em 1º de julho de 1964 e seu salário era de Cr\$45.000 / (quarenta e cinco mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Hermano Ribeiro de Alarcão foi admitido pela Reclamada em 1º de janeiro de 1964 e seu salário era / de Cr\$54.000 (cincoenta e quatro mil cruzeiros);

Que, o Reclamante Joldo Rodrigues da Silva foi admitido em 1º de janeiro de 1964 e seu salário era de Cr\$54.000 (cincoenta e quatro mil cruzeiros);

Que, todos os Reclamantes têm aumento previsto na Clausula 1a. do acôrdo intersindical e na base de 80% (oitenta por cento) e que diz: " Os salários dos trabalhadores da categoria de oficiais - Gráficos, vinculados às emprêsas jornalísticas ou gráficas, do Estado de Goiás, serão marjorados a partir de 1º de Agôsto de 1964 em 80% (- oitenta por cento);

A clausula 2a. Diz: "O salário base, para efeito do cálculo de aumento ora concedido, é aquêle que o oficial / gráfico passou a perceber em 1º de fevereiro de 1964, - data em que passou a vigorar, em sua pelenitude, o aumento resultante do último acôrdo firmado pelas entidades em causa;

A clausula 3a. Diz: Os empregados admitidos durante a vigência do último acôrdo, ou seja, entre 1º de Agôsto/ de 1963 a 31 de julho de 1964 perceberão o aumento estipulado neste acôrdo, desde que seus salários não ultrapassem o dos empregados mais antigos...";

Que, os salários dos Reclamantes só foram marjorados a partir de abril de 1965 e existindo, portanto, diferenças a partir de 1º de Agôsto de 1964 por força das clausulas 1a, 2a. e 3a. do acôrdo/ intersindical anexo;

Que, as diferenças salariais são as constantes dos pedidos afinal apresentados.

DO EXPOSTO, com fundamentô nas clausulas 1a., 2a. e 3a./ do acôrdo intersindical anexo, requer respeitosamente a notificação / da Reclamada para comparecer em audiência a ser prèviamente designada, conteste a obrigação, se quizer e sob pena de revelia e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Reclamante - Henriqueta Willueit de Oliveira

Diferenças de salários (de 1º de Agôsto de 1964 até março de 1965- Salário de Cr\$34.000 com 80%= / Cr\$61.200 - Dif. mensal de Cr\$27.200X 8.. Cr\$217,6

Reclamante - Francisco Alves de Souza

Diferenças de salários (de 1º de Agôsto de 1964 até março de 1965- salário de Cr\$45.000 com 80%= 81.000-Diferença mensal de 36.000X 8 meses.....Cr\$288.000

Reclamante - Hélio Euripedes Pereira

Diferença de Salários (de 1º de Agôsto de 1964 até março de 1965- Salário de Cr\$45.000 / com 80%=81.000-Dif.mensal de ... Cr\$36.000X8 meses..... Cr\$288.00

Reclamante - Veridiano José de Santana
 Diferença de salários (de 1º de Agosto de 1964 até março de 1965-Salário de 45.000 com 80%=81.000-Dif. mensal de 36.000.
 X 8 meses..... 288.000

Reclamante - Aldo Moreira dos Santos
 Diferença de salários (de 1º de Agosto de 1964 até março de 1965-Salário de 34.000 com 80%=61.200-Dif. mensal de 27.200X
 8 meses..... 217.600

Reclamante - Carlos Alberto Lage da Silva
 Diferença de salários (de 1º de Agosto de 1964 até março de 1965-Salário de 34.000 com 80%=61.200 - Dif. mensal de 27.200
 X 8 meses..... 217.600

Reclamante - Walter Anastácio
 Diferença de salários (de 1º de agosto de 1964 até março de 1965-salário de 45.000 com 80%=81.000-Dif. mensal de 36.000
 X 8 meses..... 288.000

Reclamante - Hermeno Ribeiro de Alarcão
 Diferença de salários (de 1º de Agosto de 1964 até março de 1965-Salário de 54.000 com 80%=97.200-Dif. mensal de 43.200
 X 8 meses..... 345.600

Reclamante - Joldo Rodrigues da Silva
 Diferença de Salários (de 1º de Agosto de 1964 até março de 1965-Salário de 54.000 com 80%=97.200-Dif. mensal de 43.200
 X 8 meses..... 345.600

Protestam-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal da Reclamada, testemunhas, etc.
 Nestes termos,
 P.deferimento.

Goiânia, 1º de Julho de 1965.

pp. *[Handwritten signature]*

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nós Henriqueta Willueit de Souza, Hélio Euripedes Pereira, Veridiano José de Santana, Aldo Moreira dos Santos, Carlos Alberto Lage da Silva, Walter - Anastácio, Hermano Ribeiro de Alarcão, Antônio Rocha Coimbra, Francisco Alves de Souza e Joldo Rodrigues da Silva, brasileiros, gráficos, residentes e domiciliados nesta Capital, nomeamos e constituímos procuradores os srs. Victor Gonçalves e Durval de Menezes Souza, brasileiros, casados, advoga - dos, também residentes e domiciliados nesta Capital para, com poderes da / clausula "ad-judicia" e fim especial de proporem ação reclamatória contra a firma "CERNE" e podendo, para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, transigirem, fazerem acôrdo, receberem e dar quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive / substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente a que tudo / daremos por bem firme e valioso.

Goiânia, 1º de julho de 1965.

- 1/1 32 Henriqueta S. de Oliveira
- 2/1 33 Francisco Alves de Souza
- 3/1 34 Hélio Euripedes Pereira
- 4/1 35 Veridiano José de Santana
- 5/1 36 Aldo Moreira dos Santos
- 6/1 37 Carlos Alberto Lage da Silva
- 7/1 38 Walter Anastácio
- 8/1 39 Hermano Ribeiro de Alarcão
- 9/1 40 Antônio Rocha Coimbra
- 10/1 41 Joldo Rodrigues da Silva

conheço verdadeira a firma das
pessoas de ser
10/ pessoas imue-
veis e indicadas
no que deu fé.
06 julho 1965
Curvelo Rodolfo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região



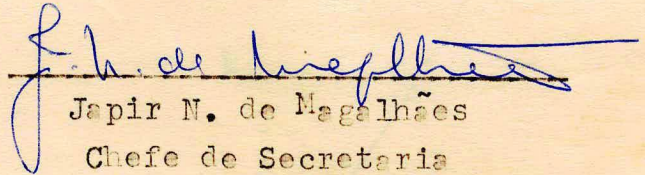
Certifico, a pedido escrito da parte interessada que, da Pasta de Cópias de Acórdãos arquivada na Secretaria deste Tribunal, consta o de teor seguinte: - Proc. TRT 4339/64 - Dissídio Coletivo Homologação de Acôrdo - Suscitante: Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás. Suscitado: Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás. EMENTA: Acôrdo para aumento salarial Homologação. Deve ser homologado, para que produza seus jurídicos efeitos, o acôrdo para aumento salarial celebrado entre entidades sindicais de empregados e empregadores. Relatório. A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, no Estado de Goiás, pelo expediente de fls. 7, encaminhou na forma do Artglo 856 e seguintes da C.L.T., o presente processo a êste Tribunal, em que o Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás, pretende obter aumento salarial para os empregados desua categoria. O eminente Juiz Presidente dêste Tribunal delegou poderes ao MM. Juiz Presidente da J.C.J. de Goiânia, para os atos de instrução e conciliação. Perante aquela autoridade, tal como se pode ver da ata de fls. 12a 13, as partes dissidentes entraram em acôrdo, tendo êste sido feito nas seguintes bases: "Térmo de acôrdo inter-sindical, que entre si fazem o Sindicato das Indústrias Gráficas, no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás 1.º - Os salários dos trabalhadores da categoria de oficiais Gráficos, vinculado às empresas jornalísticas ou gráficas, do Estado de Goiás, serão majorados a partir de 1.º de agosto de 1.964 em 30% (oitenta por cento) 2.º - O Salário base, para efeito de cálculo do aumento ora concedido, é aquêle que o oficial Gráfico passou a perceber em 1.º de fevereiro de 1.964, data em que passou a vigorar, em sua plenitude, o aumento resultante do último acôrdo firmado pelas entidades em causa. 3.º - Os empregados admitidos durante a vigência do último acôrdo, ou seja, entre 1.º de agosto de 1.963 a 31 de julho de 1.964 perceberão o aumento estipulado neste acôrdo, desde que seus salários não ultrapassem o dos empregados mais antigos, que ocupem a mesma função, e tenham a mesma capacidade profissional. 4.º - Os aumentos espontâneos ou decorrentes delei, verificados a partir de 1.º de Agosto de 1.963, serão compensados, isto é, deduzidos do que ora é concedido. 5.º - Os salários dos oficiais gráficos admitidos durante a vigência do presente acôrdo serão fixados pela livre convenção das partes. 6.º - Os aprendizes não serão atingidos pelos aumentos previstos neste acôrdo 7.º - O presente acôrdo terá validade, também, para os oficiais gráficos cujo contrato de trabalho estipula salário à base de produção 8.º - O presente acôrdo somente beneficiará os oficiais gráficos regularmente inscritos no Sindicato dos Oficiais Gráficos do Estado de Goiás, e vigorará de 1.º de agosto do corrente ano a 31 de julho de 1.965. Por haverem assim ajustados e contratado, as partes assinam o presente acôrdo, para os fins de direito" A douda Procuradoria Regional, pelo parecer de fls. 15, opina no sentido de ser homologado o acôrdo. É o relatório. VOTO Vistos, etc. Considerando que o acôrdo resultou da vontade das partes, expressa na audiência de que nos dá notícia a ata de fls. 12/13; Considerando que não existe no término do acôrdo em apreço cláusula infrigente da legislação do trabalho. ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, a unânimidade, em homologar o acôrdo de fls. dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whally José Nassif, Procurador do Trabalho, Belo Horizonte, 30 de Novembro de 1.964. (as) Herbert de Magalhães Drumond, Presidente, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região. (a) Fábio de Araújo Motta, Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região. Ciente: Ass. Abelardo Flôres, pela Procuradoria Regional. Datilografado e conferido por Maria Adelaide Pinto da Rocha Alvarenga, Chefe da Secção de Transferidos e Acórdãos Assinado em: 4/12/64 Publicado em: 5/12/64. Nada mais sendo pedido, e por ser verdade, eu Mariela Brito substituta da Secretaria do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, passo presente Certidão, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, pormim, Marcelo Queiroz Horta, datilografada e assinada, a qual vai subscrita pela Diretora da Secretaria dêste Tribunal, Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1.964. (a) (ilegível).

Herbert de Magalhães Drumond Presidente

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 26 de agosto de 1965 as 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 2 de julho de 1965


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

P68
MSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Consórcio de Empresas de Rádio Difusão e Notícias do Estado - CERNE**
Av. Anhanguera nº 94 - Nesta 4ª andar

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Henriqueta Willuweit de Oliveira

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Cívica nº 9** às **13** (**treze horas**) horas do dia **26** (**vinte e seis**) do mês de **agosto - 1965** para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 2 de **julho** de 19**65**

J. H. de Magalhães
CHefe DA SECRETARIA

Certifico que em **14** de **14** de **65** foi expedida a notificação da sentença de fls. **8** pelo registrado postal nº **13022** com "AR",
Goiânia, **14** de **14** de **65**
J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Fos 9
W



Número do registrado 13022

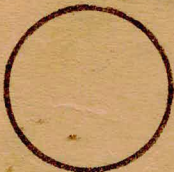
Procedência Goiânia

Data de registro 14 de julho

Natureza da correspondência N. reclamação de 19 65

Valor declarado _____

Carimbo de origem



Recebi o objeto registrado acima descrito:

Em _____ de _____

de 19 _____

DESTINATÁRIO

Marcos Perlo

Carimbo de distribuição

NOTA -- Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Fol. 10
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - *420/65*

Aos 26 dias do mês de agosto de 1965, às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a difça de salários e movida por HENRIQUETA WILLUWEIT de OLIVEIRA e OUTROS - reclamantes e CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS "CERNE" - reclamada.

Feita a chamada, presente apenas os reclamantes, Henriqueta Willuweite de Oliveira, Veridiano José de Santana, Hermano Ribeiro de Alarcão e Joldo Rodrigues da Silva e ausentes os demais, ausentes também a reclamada, o Sr. Juiz Presidente determinou o arquivamento das reclamações dos reclamantes faltosos. Em seguida, em face da revelia do reclamado propôs aos srs. vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento da reclamada a audiência, quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena de confesso quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da C.L.T.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta qualquer manifestação de propósito da reclamada de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes:

HENRIQUETA WILLUEIT DE OLIVEIRA.....	Cr\$ 217,600
VERIDIANO JOSÉ DE SANTANA.....	Cr\$ 288.000
HERMANO RIBEIRO DE ALARCÃO.....	Cr\$ 345.600
JOLDO RODRIGUES DA SILVA:.....	Cr\$ 345.600

196800

e mais as custas, no valor de Cr\$24.262. Os reclamantes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu *Renúcio* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

 Juiz Presidente

[Signature]

 Vogal dos Empregadores

[Signature]

 Vogal dos Empregados

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE ECONOMIA FEDERAL

20 de agosto de 1954

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

REQUISIÇÃO Nº 11.111/54 - 1ª DIVISÃO

Ex. 11
2

482/65

26-agosto-1965

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica ~~o~~ cientificado da DECISÃO preferida por esta Junta, em audiência de 26 do corrente mês, na reclamação contra vós apresentada por Henriqueta Willuweit de Oliveira e outros, e cujo inteiro teor consta da decisão abaixo, bem como de que, em caso de recurso, tereis que pagar o adicional de 20% sôbre as custas, no valor de Cr\$ 4.852,00.

"R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes:

Henriqueta Willueit de Oliveira...Cr\$217.600
Veridiano José de Santana.....Cr\$238.000
Hermano Ribeiro de Alarcão.....Cr\$345.600
Joldo Rodrigues da Silva.....Cr\$345.600
e mais as custas, no valor de Cr\$24.262".

Atenciosas saudações

J. H. de Magalhães

Japir Nascimento de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias - CERNE
N E S T A

Certifico que em 31 de agosto de 65
foi expedida a notificação de sentença de fls. 11
pelo registrado portal nº 13183 com "AR".
Goiânia, 31 de agosto de 65
J. H. de Magalhães

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Número de registrado 13183Procedência GoiâniaData do registro 31 de agosto de 19 65Natureza da correspondência Of. n. 482/65

Selo de origem

Valor declarado _____

Recebi o objeto registrado acima descrito:

Em 3 de Dezembro de 19 65

O DESTINATÁRIO

Selo de distribuição

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Fls. 12

Proc. n. 420/65 - CERNE

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120

Feb. 13

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 13/7/65, decorreu o prazo
de 10 dias, para recurso da r. em-
tenha de fes. 10
Goiania, 28 de 9 de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão de presentes autos, ao
Ssr. Proponente.
Goiania, 28 de 9 de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

10

Proceda-se a execução
na forma da lei.
28-9-65

[Signature]

2392

Articles

Certifico que, nesta data, expedi o mandado
de ordenado. em 21/10/65

J. H. de Magalhães
Chefe

20

Recebi o mandado
em 8/11/65

Certidão

2º Certifico que, nesta data, entreguei ao Sr. Oficial de Justiça o mandado expedido em favor do reclamante.

Em 22/11/65

J. H. de Souza
Chs

JUNTADA

10 Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um mandado expedido

Goiania, 16 de 12 de 1965

J. H. de Souza
Secretário



PADEP JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Handwritten initials and scribbles in the top right corner.

MANDATO DE CITAÇÃO para cumprimento de

~~DECISÃO~~ ~~ACORDO~~ na forma abaixo:

O Doutor HERÁCITO PENA JÚNIOR

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

MANDA ao Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado, passado a favor de Henriqueta Willuweit de Oliveira e outros em seu cumprimento cite a Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias - CERNE para pagar, em quarenta e oito horas, ou ~~garantir a execução, sob pena de penhora~~ a quantia de Cr\$ 1.221.062, correspondente ao principal, ~~juros de mora~~ e custas devidas nos termos da ~~DECISÃO PROFERIDA~~ ~~ACORDO CELEBRADO~~ no processo n.º JGJ-420/65, cujo inteiro teor ~~é o seguinte~~: vai transcrito abaixo e mais Cr\$10.000 de custas de execução a final e juros de mora:

"RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes:

- HENRIQUETA WILLUEIT DE OLIVEIRA....Cr\$217.600
- VERIDIANO JOSÉ DE SANTANA.....Cr\$288.000
- HERMANO RIBEIRO DE ALARCÃO.....Cr\$345.600
- JOLDO RODRIGUES DA SILVA.....Cr\$345.600

emais as custas, no valor de Cr\$24.262".

Caso não pague, fica igualmente citado para, no prazo de cinco dias, contados desta citação, embargar a execução, sob as penas da lei.

97

Handwritten signature and date: 15-10-65

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos vinte e um dias da mês de outubro de 1965. Eu Elisa de Macedo A. Castro, Oficial Judiciário PJ-5, dactilografei e eu,

Handwritten signature: Japir A. de Mesquita

Chefe da Secretaria, subscrevi.

Handwritten signature of Heráclito Pena Júnior

JUIZ PRESIDENTE

C E R T I D A O

Certifico que nesta data, notifiquei e reclamado, por todo o conteúdo dêste mandado, recebendo a contra fé.

Goiânia, 15-12-65.

Of. de Justiça

120
181

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reconexão

Goiânia, 16 de 12 de 1965

J. H. de A. P. L.
Secretário

10



Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado

Avenida Anhanguera n.º 94 — 4.º andar — Fones: 6-44-62
GOIÂNIA - GOIÁS

Agência Goiana de Notícias
Rádio Brasil Central
Agência Goiana de Propaganda
Instituto de Cultura Popular
Gráfica de Goiás
Diário Oficial

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*g. de conciliação
16-12-65
Paulo*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	16/12/65
Fôlha	131 N.º 714
JUSTIÇA DO TRABALHO	

36

Esta Superintendência acaba de receber mandado de citação, para pagar em 48 horas a quantia de Cr\$ 1.221.062 e acréscimos, decorrentes da decisão proferida no processo JCJ-420/65, em que figuram como reclamantes Henriqueta Willueit e outros.

Devo confessar a V. Excia. que tal medida surpreendeu esta Superintendência, de vez que jamais chegou a suas mãos ou a seu conhecimento qualquer notificação da propositura da ação e, muito menos, de seu julgamento.

O CERNE sempre se mostrou cioso no atendimento ao chamado da Justiça, comparecendo e defendendo seus direitos em todos os procedimentos para os quais foi notificado.

E não seria para o caso presente, que agasalha pedido ilegal, que o CERNE deixaria de cumprir seu dever.

Dessa forma, sob a alegação de nulidade do processo, por falta de notificação do Reclamado, o CERNE opõe os presentes embargos, também sob o fundamento de nada dever aos reclamantes, pois o CERNE, como autarquia que é, não está abrangido pela organização sindical, não se lhe aplicando, nas relações com seus empregados, os acôrdos inter-sindicais.

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o Juízo já se considera garantido, tanto assim que a execução obedece ao sistema requisitório.

Espera, pois, que, recebidos os presentes embargos, sejam os mesmos julgados procedentes, por estar o Embargante legalmente quite com os Embargados, de acôrdo com o que dispõe o art. 884, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

P. deferimento

Goiânia, 16 de dezembro de 1965

Francisco de Assis Vilhena Dolabella

Francisco de Assis Vilhena Dolabella
SUPERINTENDENTE.

jhs.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 3 de novembro de 1966

Secretário

36 Visto os presentes autos, por cinco
dias para impugnar os embargos
de 3-1-66.
João Paulo

culle
D. 12/1/66
pp Victor General

TÉRMO DE REVERSO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 15 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 12 de novembro de 1966

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Victor General

pelo prazo de Quinze dias

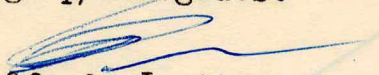
Secretaria da JCI em 12 de novembro de 1966

Chefe Secretaria

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, o Dr. Victor Gonçalves, devolveu este processo que retirou desta secretaria em data de 12-1-66, conforme consta do livro de carga p/advogados.

Goiânia, 17-1-66.


Of. de Justiça



CERTIDÃO

Cartório que nesta data, o Dr. Victor Gonçalves, Secretário deste
processo que retirou desta secretaria em data de 17-1-66, conforme
noionato do livro de carga p/advogados.
Goiania, 17-1-66.
Of. de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de contra-razões em
resposta.

Goiania, 17 de 1 de 1966

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

0

PROCESSO JCJ - Nº420/65

Reclamante - Henriqueta Willuwit de Oliveira e outros.

Reclamado - CERNE.

J. a' concluso
B., 17-1-66.
daub

P. J. — JCJ DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	171 1 166
Fôlha	134 38
JUSTIÇA DO TRABALHO	

36

Com vista para impugnar os Embargos oferecidos pelo Cerne, os Reclamantes, via do advogado que esta subscreve, têm a esclarecer o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

O artigo 884 da C.L.T. diz "in-verbis": "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação." (o grifo é nosso) Ora, dos autos não consta que a impugnante (impugnante) ofereceu bens a penhora para garantir a execução e nem foi penhorados bens para garantir a referida execução. M. V. Russomano ao comentar o artigo supra assim se expressa: "Feito o depósito da importância reclamada (art.882) ou realizada a penhora, quer / por prévia nomeação dos bens do executado, quer coativamente (art.883) - o executado terá cinco dias para / apresentar a sua defesa,.. êsses embargos, dizíamos, / serão opostos dentro de cinco dias, contados do depósito ou da penhora. E o executado não poderá alegar matéria que inove ou modifique a decisão exequenda." (pág.1546/1547 - Vol. V).

DO EXPOSTO, pede que V. Excia. julgue a Embargante carecedora dos embargos oferecidos já que não ofereceu bens a penhora e nem foi penhorados bens para garantir a execução e, conseqüentemente, dando prosseguimento a execução requerida por ser de direito e inteira Justiça. Caso V. Excia. assim não entenda penetraremos no mérito para melhor esclarecer.

MÉRITO:

A Sentença é exequível já que a embargante foi notificada tanto da realização da audiência para instrução e Julgamento (A.R. de fls.9) quanto da Sentença de fls.10 (A.R. de fls.12) e não sendo verdadeira a afirmação contida no embargo de fls.15 dos autos.

A notificação na Justiça do Trabalho é feita através do Aviso de Recebimento passado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e tal foi feito dentro das formalidades.

DO EXPOSTO pede seja julgado improcedente os embargos oferecidos por ser de direito e inteira Justiça.

Goiania, 17 de janeiro de 1965.

pp.

Victor Freitas

CONCLUSÃO.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Sciânia, 19 de _____ de 1906

[Handwritten signature]
Secretaria

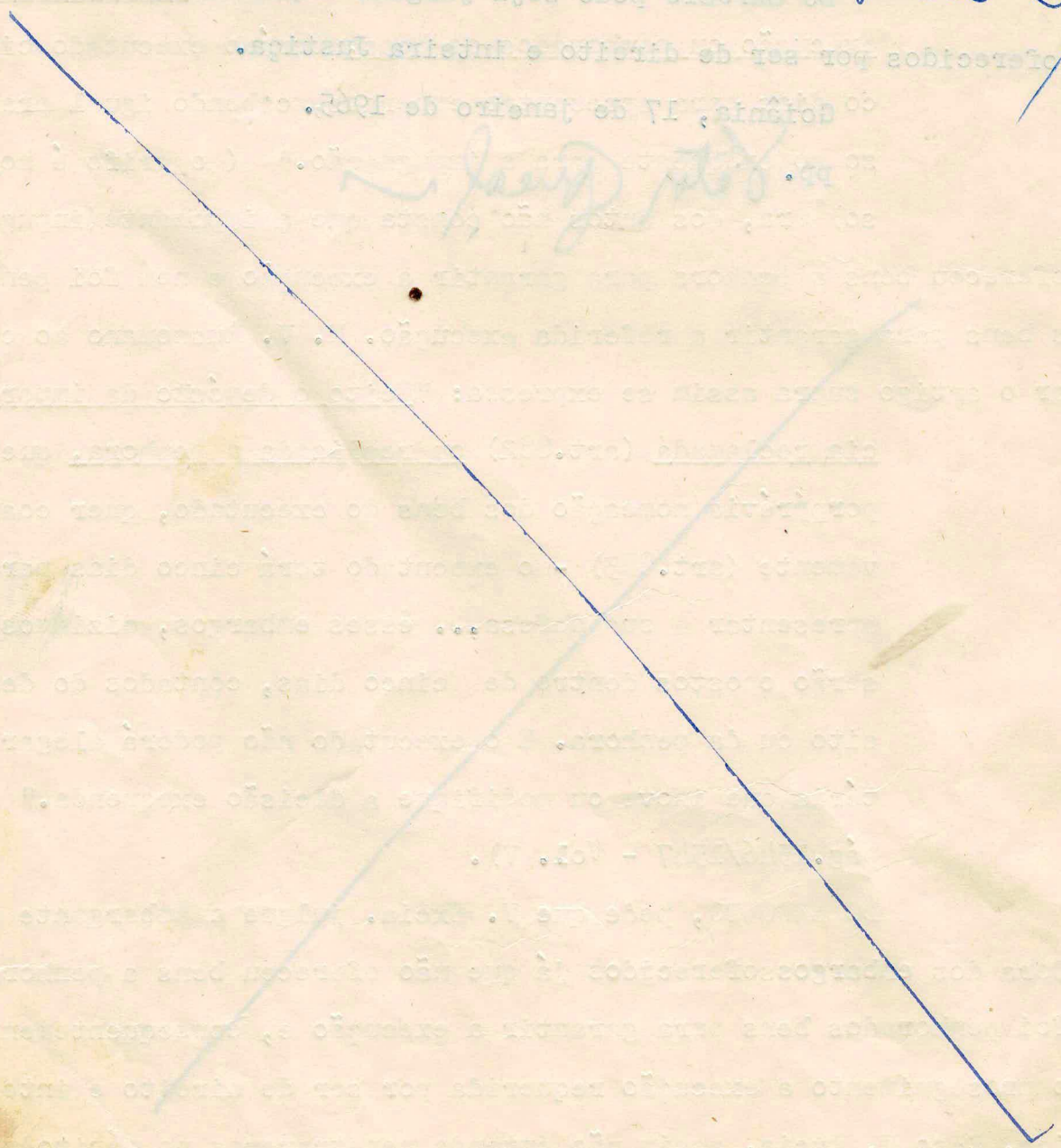
Vai o despacho em papel.
A favor do, para junho de .

W. 1-2-66.

Paulo Ferrer

10

36



11.19
[Handwritten signature]

Citado para o cumprimento da sentença proferida na presente reclamação, o Consórcio de Empresas de Radio difusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE - embarga a execução, alegando que nunca lhe chegou às mãos qualquer notificação de propositura de ação ou de sentença nela proferida. Alega ainda que, sendo uma autarquia, não se lhe aplicam as normas de acordos intersindicais.

No prazo legal foram os embargos impugnados.

Tudo visto e examinado:

Não é exato que o executado não haja sido notificado da propositura da ação ou da sentença respectiva. Ambas as notificações se fizeram, e de forma regular, conforme o comprovamos recibos postais de fls. 9 e 12. Injustificável, portanto, a sua revelia.

Quanto à segunda alegação - inaplicabilidade do acordo intersindical à embargante - é bem de vêr que é a mesma intempestiva.

Tal defesa deveria ter sido feita na fase de cognição processual, para ser conhecida por ocasião do julgamento. Já agora, após transitada em julgado, a sentença, é inaceitável, pois que na fase executória a matéria de defesa se restringe às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Pelo exposto, rejeito os embargos, para julgar procedente a execução. Intime-se.

Goiânia, 8-2-1966

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

2392

Fl. 20
[Signature]

95/66

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos e folhas
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 24 de Fevereiro de 1966
[Signature]

24 Fevereiro

66

Exmo. Sr. Diretor:

Remeto-lhe, em anexo, cópia do despacho de MM. Juiz
Presidente, exarado as fôlhas 19 do processo da reclamação de nº
JGJ 420/65, em que é reclamante Henriqueta Willuweit de Oliveira e
outros e reclamado esse Consórcio.

Atenciosas Saudações

CERTIDÃO

[Signature]
Cartório de Registro de Imóveis e Dr. José Hermenegildo
de Brito, devidamente habilitado para a prática de atos de
Secretaria em 3-3-66, conforme censa de livre de
carra para advogados.
Goiania, 14-3-66.
Of. de Justiça

38

Exmo. Sr. Dr.
Diretor Superintendente de CERNE
N E S T A

JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos presentes autos, de
Goiania, 24 de Fevereiro de 1966
Certifico que em 24 de fevereiro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls.
pelo registrado nº 7.290 com "AR",
Goiania, 24 de fevereiro de 1966
[Signature]

10

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 20 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 3 de junho de 1966

Calisto Bruno

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. José Hermanno Sobrinho

por prazo de 3 dias

Secretaria da JCJ em 3 de junho de 1966

Calisto Bruno

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. José Hermanno Sobrinho, devolveu este processo que retirou desta secretaria em 3-3-66, conforme consta de livre de carga para advogados.

Goiania, 4-3-66.

Of. de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição da reclamante

Goiania, 8 de março de 1966

J. H. de Magalhães
Secretário



Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado

Avenida Anhanguera n.º 94 — 4.º andar — Fones: 6-44-62
GOIÂNIA - GOIÁS

Agência Goiana de Notícias
Rádio Brasil Central
Agência Goiana de Propaganda
Instituto de Cultura Popular
Gráfica de Goiás
Diário Oficial

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

*J. à concluso S.
P. 4-3-66.
deu*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
* <u>Protocolo</u>	
Entrada	4 / 3 / 66
Fôlha	186 Nº 115
JUSTIÇA DO TRABALHO	

CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO, entidade autárquica criada pela Lei nº 4.034, de 6-7-62, nos autos da reclamatória movida por HENRIQUETA WILLUWEIT DE OLIVEIRA e outros (Proc. JCJ nº 420/65), vem, data venia e de acôrdo com o permissivo constante da letra a do art. 897 da CLT, agravar de petição do respeitavel despacho de fls. 19 para o egrégio Tribunal Regional da 3a. Região, a fim de obter o seguinte.

Conforme referido nos embargos, o Agravante, como autarquia que é, está desobrigado à observância de acôrds intersindicais, face à expressa proibição contida no art. 566 da Consolidação, assim redigida:

"art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais."

~~Dam~~ mesma forma, a Lei 1.890, de 13-6-53, exclui, da relação de emprêgo do assalariado com as entidades de direito público organizadas em forma de empresa comercial, econômica ou industrial, entre outros, o Título "DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL".

Ora, pretendem os Agravados diferença salarial acordada entre organizações sindicais, conforme documento de fls. 6, a que não está obrigado o Agravante.

Além da nulidade processual por falta de notificação cognitória do procedimento inicial, eis que o Agravante jamais recebeu a notificação, releva, sobremodo a nulidade do ato deferitório de vantagem indevida. Se ao empregado do Agravante não se aplicam as normas da organização sindical, indevida e imoral se afigura a concessão da pleiteada diferença salarial.

Como bem assevera o Relator do Mandado de Segurança nº 38.495 (DF), tendo como partes o Departamento de Estradas de Rodagem de S. Paulo e o Sr. Ministro do Trabalho, a respeito de enquadramento sindical,

"Os servidores públicos da União e dos Estados e os servidores das instituições paraestatais não podem ser submetidos ao enquadramento sindical por força

Amorim



Feb. 22

da norma cogente insita no art. 566 do Decreto-lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943.

O Sindicalismo implica na existência de contratos coletivos e individuais de trabalho, aos quais está vinculado o direito de greve que, por uma questão de ordem pública, não se coaduna com a normalidade e a continuidade dos serviços da pública administração, razão por que os funcionários públicos e os servidores autárquicos não podem pre- valecer-se da organização sindical.

.....
Dessarte, reconhecida a manifesta ilegalidade do ato do Senhor Ministro do Trabalho, que aprovou o enquadramento sindical em comento, impõe-se a de- claração de sua nulidade. Domina a matéria o prin- cípio geral de que toda ilegalidade grave resultan- te de violação de lei carrêia necessariamente a nulidade do ato praticado contra legem. Como afirma Jean Rivero, a anulação se estende, normalmente, sô- bre o ato em sua integridade. A anulação faz desa- parecer o ato; êsse desaparecimento é absoluto; a anulação produz efeito erga omnes, contrariamente à regra habitual da autoridade relativa da coisa jul- gada que limita às partes o efeito do julgamento."

Não pode, pois, prevalecer o ato condenatório da MM. Junta.

O paradoxo necessita de ser destruído: o Agravante está sen- do condenado ao pagamento do indevido, do imoral e do injurídico.

Ante o exposto, renovando a afirmativa de não ter sido noti- ficado para a audiência inicial, nem da la. decisão, sem embargo dos recibos postais de fls. 9 e 12, firmados por pessoas desconhe- cidas do Agravante, pede-se a nulidade do processo, senão pelo ví- cio de citação ou pela falta de objeto.

Caso não seja reformada a decisão agravada, pede o Agravante o seguimento do recurso à instância superior, que haverá por bem de reparar o gravame sofrido, dando provimento ao presente apelo.

P. deferimento

Goiânia, 4 de março de 1966


Jorge Abrão

SUPERINTENDENTE

jhs.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões em presentes autos, ao
 Sr. Presidente.

Goiania, 10 de 3 de 1966

J. de Figueiredo
 Secretário

10

Recebo o apuro. Vista ao afuado,
 por cinco dias, para impugnar o recurso.

10. 10-3-66.

Jane Ferey

36

ante do despacho supra.

15/3/66

Victor Gomes

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 23 folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 15 de Março de 1966

Calígula Bueno da Silva
 Chefe da Secretaria

10

Termo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Victor Gomes

no prazo de 3 três dias

Secretaria da J em 15 de Março de 1966

Calígula Bueno da Silva
 Chefe Secretaria

10

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição desrespeito de agravo etc

Goiânia, 16 de 3 de 1966

J. H. de Albuquerque
Secretário

[Faint mirrored text from the reverse side of the page]

[Faint mirrored text from the reverse side of the page]

fls. 2

PROCESSO JCJ- nº420/65

mérito Agravante: CERNE RT de La. Reg., in "Diár. Just.", Agravado: Henriqueta Willuweit de Oliveira e cutado- ultrapasso outros. limites de Cafesa traça - dos pelo art. 884 - prova a injustiça da ação, inclusive exibindo o recibo de quitação anterior à sentença e que não apresentara oportunamente, nec-

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional da 3a. Região

BELO HORIZONTE:

P R E L I M I N A R M E N T E:

○ A matéria invocada no Agravo de fls. 21 é idêntica a oferecida nos embargos de fls.15 e não cabe na fase em que o processo se encontra. O articulado poderia somente visar o "cumprimento/da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida.", (fls.19) jamais entrar no mérito da questão. Consta dos autos que o Agravante foi devidamente notificado tanto da realização da audiência inaugural quanto da dação da Sentença. O Agravante não contestou a ação e nem / ofereceu Recurso da decisão perdendo, portanto as fases processuais / que poderia alegar o que alegou no articulado de fls.21.

Já não era própria a fase em que intentou os Embargos de fls.15 "ex-ví" do disposto no § 1º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e que diz: "A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida".

Emérito Julgador, o MM. Juiz "a-quo" não poderia acatar, como de fato não acatou, as alegações contidas nos Embargos e daí surgindo o Agravo de fls. 21. A matéria ventilada no Agravo é idêntica a oferecida nos Embargos sendo, portanto, incabível.

A matéria ora ventilada encontra guardada nos termos do § 1º do artigo 884 já invocado e largamente divulgada em acordões: "Todos os tribunais do país reconhecem a impossibilidade de se / debater, na fase executória, matéria relativa ao/

Fes. 25
mm

PROCESSO 303-2420/65

mérito da causa (Ac. do TRT da 1a. Reg., in "diár. Just.", de 24/1/1950. E vai tão longe que se o executado- ultrapassando os limites de defesa traçada - dos pelo art. 884 - prova a injustiça da ação, inclusive exibindo o recibo de quitação anterior à sentença e que não apresentara oportunamente, mesmo assim não se exime da obrigação que a coisa julgada lhe impôs. (Ac. do TST, In "Diár. Just.", de 5/8/1949).

Exmo. Sr. Dr.

"Na execução da sentença não se pode examinar todo o mérito da questão, provocando um novo exame dos autos". (TST-D.J. de 20/6/1947).

O Agravo de fls. visa provocar um novo exame dos autos o que é inaceitável e antejurídico.

Isto Posto pede seja julgado improcedente o Agravo de fls. por versar sobre matéria de mérito e ser inaceitável na fase em que o processo se encontra.

N O M É R I T O:

Não são verdadeiras as afirmativas de que o Agravante não foi devidamente notificado. Para apurar a verdade basta verificar o A.R. de fls. 9 e o de fls. 12. As notificações foram procedidas de acôrdo com as formalidades legais.

Pede a improcedência do Agravo de fls.

Goiânia, 16 de março de 1966.

pp.

Inscrição 913 da O.A.B. de Goiás

hábeas, na fase executória, matéria relativa ao/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
 Sr. Presidente.
 Goiânia, 16 de 3 de 1966
 J. N. de Azevedo
 Secretário

10

Contas e preparadas, à conclusão.
 W. 16-3-66.
 D. B. S. S.

36

Cálculo

140

Custas de aut — R\$ 24.262
 Custas de execução,
 com desconto de 30% — 3.998
 28.260 +

Em 18.3.66

J. N. de Azevedo
 lrs

Cálculo e Adicional (6.3102-A-52)

28.260 x 20% — 5.652
 Despesas — 2
 J. N. de Azevedo — 5.650
 lrs

As custas inclusivas
 adicional, foram
 pagas e arquivadas
 em 23-3-66

Calígula Bueno da Fonseca
 Calígula Bueno da Fonseca
 Of. Judiciário PJ 4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 24 de 3 de 1966

J. H. de Aguiar
Secretaria

Sabe o recurso ao Ex. mo.
juiz presidente do Egrégio Tri-
bunal Regional de Trabalho,
com a cartela de estilo.

p. 24-3-66.

com Fev

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 26 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 28 de 3 de 1966

J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

Assinado em 28/3/66

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

o Egrégio T. RT de 3ª Região

Goiânia, 28 de 3 de 1966

J. H. de Aguiar
Secretário

27
Café

RECEBIMENTO

Aos 12 de abril de 1966

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria

[Handwritten signature]

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 26 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrei-se o presente termo.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1966

Eu,

Eu,

Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO:

Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 25 de

maio

de 19

66

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

Proc. TRT-1915/66 - JCJ Goiânia - GO

Agravante: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO -
(CERNE) - Adv. Dr. Jorge Abraão

Agravado : HENRIQUETE WILLUWEIT DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Victor Gonçalves

EMENTA - Preclusão - Não se discute na instância e
xecutória matéria pertinente à cognição.

Vistos.

Trata-se de agravo de petição interposto por CONSÓRCIO DE EMPRE
SAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE, nos autos da execução
de sentença que lhe move HENRIQUETE WILLUWEIT DE OLIVEIRA E OUTROS.

Agravo minutado e contra-minutado. Preparo regular.

Tudo bem visto e examinado.

Não tem razão a agravante, tal como decidiu a r. decisão agrava
da. As alegações constantes das razões de fls. não são próprias de ins
tância executória, mas constitui matéria pertinente à cognição, mesmo
porque as notificações que a recorrente alega não ter recebido foram
feitas de modo regular, consoante se depreende dos recibos postais de
fls. 9 e 12, dos autos. Assim, a revelia foi bem aplicada e somente po
deria ser destruída mediante recurso próprio, antes da sentença ter pas
sado em julgado. No tocante a inaplicabilidade do acôrdo intersindical
à agravante, também não se pode discutir aqui. Cumpre-se, agora, execu
tar a "res judicata", sem ampliação ou restrição. Tendo a recorrente,
nas épocas próprias, se omitido, essa sua omissão não lhe aproveita,
nesta fase.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Custas "ex-causa".

P. e I.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1966.



HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND-Juiz
Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 3ª Região.

A S. P., para cumprir

B. Hte. 27/ 5/ 66

Carlos Mário da Silva Velloso
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO		
SEÇÃO JUDICIÁRIA		
Em	<u>27</u>	de <u>5</u> de 19 <u>66</u>
<u>recebido</u>		
<u>[Assinatura]</u>		
(CHEFE DA SEÇÃO)		

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de fls. 28
publicada, para ciência das partes, em 28/5/66

Aos 30 de maio de 1966

N. Care da Seção Judiciária [Assinatura]

29
8

CERTIDÃO

Certifico que, em 8-6-66, decorreu o prazo de 10 dias, para recurso

Aos 14 de Junho de 1966

[Signature]
(Chel. do S. J.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator
Aos 14 de Junho de 1966

A) Diretora de Secretaria [Signature]
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Ato, 14 de Junho de 1966
[Signature]
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Ato, 15/6/66
[Signature]
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 15 de junho de 1966
[Signature]
(CHEFE DE SEÇÃO)

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 29,
foi publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", su-
plemento do "Minas Gerais", nesta data. -
Belo Horizonte, 17 de Junho de 1966.

[Signature]

Chefe da Secção Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

M. M.
f. b. f. de Goiânia
Aos *22* de *junho* de 19*66*
[Signature]
Diretor da Secretaria,

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos por
tidos p. *do Egrégio T. R. T. de 3ª Região*
Goiânia, *28* de *6* de 19*66*

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, *28* de *6* de 19*66*

[Signature]
Secretário

Ciência as partes.

6. 28-6-66.

[Signature]

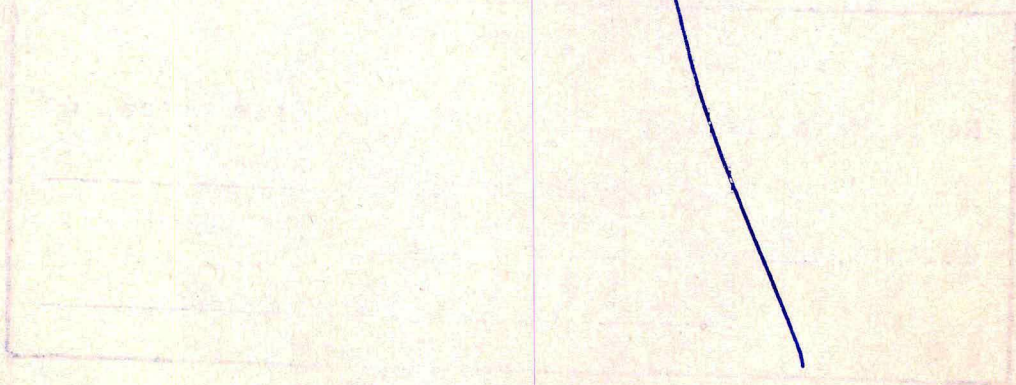
de
res. 30
m

D E R T I D Ã O

Certifico que nesta dei conhecimento da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no presente processo, aos advogados das partes.

Goiânia, 21 de julho de 1966

Calígula Bueno da Fonseca
Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário PJ 4



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamante

Goiânia, 2 de 8 de 19 66

J. B. de Magalhães
Secretário

Fev. 31

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à conclusão.
10. 10-8-66.
D. de A. B.

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	2 / 8 / 66
Fôlha	148 Nº 2189
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem HENRIQUETA WILLUWEIT DE OLIVEIRA e outros, qualificados na ação reclamationária que movem contra o Consórcio de Empresas de Rádiodifusão e Notícias do Estado - CERNE e que originou o Processo JCJ- nº 420/65 e TRT-nº 1915/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vêm nui respeitosa frente a V. Exa. requererem a execução da Sentença de fls.10, confirmada pelo / Ementa de fls.28 e que condenou a Reclamada a pagar a Reclamante - Henriqueta Willuweit de Oliveira a importância de Cr\$ 217.600; ao reclamante Veridiano José de Santana a importância de Cr\$288.000; ao Reclamante Hermano Ribeiro de Alarcão Cr\$345.600 e finalmente ao reclamante Joldo Rodrigues da Silva a importância de Cr\$345.600.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 2 de Agosto de 1966.

PP.

[Handwritten Signature]

CONCLUSÃO	
Esta data, após o julgamento dos presentes autos, ao	
Snr. Presidente.	
Goiânia, 10 de	8 de 1966
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	

Deferido. Expeça-se mandado de executório, na forma da lei, disp, fuzife-se na *[Handwritten Signature]*
10. 10-8-66.
D. de A. B.

Fus 32

514/66

23 agosto 66

Ilmo. Sr.

Tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho devolvido o processo JCJ-nº 420/65 entre partes Henriquete Willuweit de Oliveira e outros a essa Empresa, fica V.Sª. notificado, pelo presente, a comparecer a Secretaria desta Junta a fim de pagar a importância total de Cr\$1.196.800, sob pena de se prosseguir com a execução.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 25 de agosto de 66
foi expedida a notificação da sentença de fls. 31
pelo registrado postal nº 8002 com "AR",
Goiânia, 25 de 8 de 66
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado-CERN
Av. Anhanguera 94, 4º andar

NESTA

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

F. 33
2

Número do registrado 8007

Procedência Goiânia

Data do registro 25 de 8 de 19. 66

Natureza da correspondência Of. n. 514/66

Origem de origem

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

F. 2 de Setembro de 19. 66.

O DESTINATÁRIO

X. M. Apauçisa de Oliveira

Distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Proc. n. 420/65 - CERNE

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

Fol 34

597/66

21 setembro 66

Exmo. Sr. Desor. Presidente:

Requisito a V. Exa., nos termos do art. 918 § único do Código de Processo Civil e 204 da Constituição Federal o pagamento a Henriquete Willuweit de Oliveira e outros de Cr\$ 1.196.800 a que foi condenado a pagar-lhes Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado (CERNE), por sentença transitada em julgado desta Junta de Conciliação e Julgamento no processo J0J-420/65.

Havendo sido promovida a execução da mesma sentença foi ela julgada procedente por sentença do Presidente desta Junta também transitada em julgado.

Segue, em anexo, cópia das sentenças proferidas na ação e na execução.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Exmo. Sr.
Desor. Presidente do Tribunal de Justiça neste Estado

N E S T A

Certifico que em 27 de setembro de 66
foi expedida a notificação da sentença de fls. 34
pelo registrado postal no 8M6 com
Goiânia 27 de setembro de
J. H. de Souza
Chefe da Secretaria